

AVISO TJ Nº 52/ 2012

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Manoel Alberto Rebêlo dos Santos, nos termos do art. 122, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, comunica aos senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e de Procuradorias estatais, Advogados e demais interessados, que foram aprovados os seguintes enunciados no I Encontro de Desembargadores de 2012, com competência em matéria cível, realizado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça, no dia 10 de maio, na sala de sessões do Tribunal Pleno, os quais serão submetidos à ratificação do Órgão Especial, na forma de permissivo regimental, com vistas à sua inclusão em Súmula, bem como para revisão ou cancelamento, passando, desde já, a constituir jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre as respectivas matérias, inclusive para os fins do art. 557, do CPC:

1 – Cancelamento do enunciado n.º 64, da Súmula do TJRJ (“é legítima a exigência do depósito, como requisito para interposição de recurso administrativo”).

Justificativa: O verbete n.º 21, da Súmula vinculante do STF, dispõe que “é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade do recurso administrativo”. Ora, o enunciado sumular deste Tribunal contrasta com o que estatui aquele verbete acima transcrito. De outra parte, o art. 103-A, *caput*, da CF, estabelece que aquela súmula “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário”, o que não permite a adoção de entendimento contrário, razão por que se impõe o cancelamento do enunciado, pois a sua revisão seria inútil em face do caráter geral da súmula vinculante.

Precedentes: Mandado de Segurança n.º 0034173-36.2009.8.19.0000, 15ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2010; Apelação Cível n.º 0124710-22.2002.8.19.0001, 7ª Câmara Cível, julgada em 09/09/2010.

2 – Revisão do enunciado n.º 89, da Súmula do TJRJ (“razoável, em princípio, a fixação de verba compensatória no patamar correspondente a até 40 (quarenta) salários-mínimos, em moeda corrente fundada exclusivamente na indevida negativação do consumidor em cadastro restritivo de crédito”) para (“a inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”).

Justificativa: Permanece a ideia de que a conduta descrita no verbete caracteriza dano moral. No entanto, o valor da condenação ali proposto encontra-se superado, como demonstram os julgados mais recentes deste Tribunal, que têm fixado a verba compensatória em patamar inferior. Por outro lado, este Tribunal tem se mostrado infenso à “padronização” de verba compensatória (“A voz corrente no Tribunal é de que cada caso é um caso. A maioria entende que não é possível estabelecer patamar para fixação do dano, como já se tentou fazer através de enunciado”, Anuário da Justiça, Rio de Janeiro, 2011, Revista Consultor Jurídico, p.24). Tal inclinação pretoriana também indica que a adoção de enunciados abertos é um caminho a ser seguido, porquanto é mais fácil, do que em casos particulares, ser obtido o consenso. À medida que mais se particulariza a situação, mais penoso se torna conseguir a aquiescência da maioria. Como ensina Perelman, “ao flexibilizar uma noção, alargamos o seu campo de aplicação, permitimos que escape às críticas, mas ao mesmo tempo tornamo-la mais frágil e mais confusa. Pelo contrário, ao precisá-la, classificamo-la, mas insensibilizamo-la, e tornamo-la inaplicável num grande número de casos”. (Ética e Direito, Piaget, p. 611).

Precedentes: Apelação n.º 0027080-73.2010.8.19.0004, 14ª Câmara Cível, julgada em 28/03/2012; Apelação n.º 0002856-69.2009.8.19.0210, 9ª Câmara Cível, julgada em 27/03/2012.

3 – Revisão do Enunciado n.º 246, da Súmula do TJRJ (“competem à Justiça Estadual o julgamento de ações relativas ao auxílio cesta básica, de natureza remuneratória, a ser paga pela PREVI aos funcionários inativos do Banco do Brasil”) para (“competem à Justiça Estadual o julgamento de demandas relativas ao auxílio cesta-alimentação, de natureza indenizatória, deflagradas por funcionários inativos do Banco do Brasil”).

Justificativa: De acordo com a nova orientação do STJ (cf. RESP n.º 1.023.053/RJ, julgamento em 23/11/11), oriundo da egrégia 2ª Seção do STJ, firmou-se o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação, por não ostentar natureza salarial, senão apenas o de ressarcir despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho, exclui sua incorporação aos proventos de complementos da aposentadoria pagos pela PREVI, em face do seu caráter indenizatório, do que resulta sua não extensão àqueles funcionários inativos. Além dos argumentos acima deduzidos, os valores – impessoalidade da jurisdição e segurança jurídica – estão a impor a adoção do mesmo entendimento por este Tribunal, na medida em que a Segunda Seção do STJ, composta pelas 3ª e 4ª Turmas, previnem e dirimem controvérsias pretorianas entre aquelas, na forma do art. 14, inciso II, do Regimento Interno daquele Tribunal Superior, o qual, por sua vez, tem a incumbência de uniformizar o direito federal.

Precedentes: Apelação nº 0162467-69.2010.8.19.0001, 16ª Câmara Cível, julgada em 27/03/2012; Apelação nº 0218648-95.2007.8.19.0001, 7ª Câmara Cível, julgada em 23/03/2012.

4 – Na criação de novos juízos, não se aplica o princípio da perpetuação da jurisdição na hipótese de incompetência absoluta, salvo se prevista expressamente na lei de organização judiciária ou em resolução do Órgão Especial.

Justificativa: O art.87, do CPC, positiva o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, mas o exclui em caso da supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia. A melhor doutrina sintetiza a questão: não se aplica o princípio em qualquer hipótese de incompetência absoluta. A experiência tem mostrado, contudo, que na criação de juízos novos, esta orientação não tem sido observada, porquanto, através de simples ato administrativo, ao invés de lei ou resolução do O.E., preserva-se a competência do juízo para julgamento dos feitos para ele até então distribuídos. Referida medida administrativa enseja uma avalanche de conflitos de competência e não resolve a questão fundamental de atender ao anseio administrativo de conveniência e oportunidade, consistente em manter no juízo original aqueles feitos, a fim de que a nova serventia possa dar conta das novas demandas.

Precedentes: Conflito de Competência nº 0003271-95.2012.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, julgado em 24/01/2012; Conflito de Competência nº 0001357-93.2012.8.19.0000, 7ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2012.

5 – Qualquer interrupção de prestação de serviço essencial decorrente de ligação clandestina não configura dano moral.

Justificativa: Rompe-se o nexo causal da responsabilidade em virtude do fato exclusivo da vítima. Por outro lado, não se pode considerar afrontado em sua dignidade, quem, anteriormente, praticou ato ilícito e, em tese, delituoso.

Precedentes: Apelação Cível nº 0036091-04.2011.8.19.0001, 2ª Câmara Cível, julgada em 29/03/2012; Apelação Cível nº 0002930-14.2007.8.19.0075, 2ª Câmara Cível, julgada em 20/09/2011.

6 – Não se presume juridicamente necessitado o demandante que deduz pretensão revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, cuja parcela mensal seja incompatível com a condição de hipossuficiente.

Justificativa: A experiência tem mostrado que compromissos assumidos pelo consumidor na aquisição de veículos estão acima dos padrões que se conformam com a condição de juridicamente necessitado. Com efeito, quem dispõe de verba mensal expressiva para despende no pagamento do empréstimo, igualmente, está em condições de arcar com as despesas processuais. O enunciado, propositadamente, não estabeleceu valor certo da parcela mensal em face das especificidades das situações que permitem o deferimento ou não da gratuidade de justiça.

Precedentes: Agravo de Instrumento nº 0005435-33.2012.8.19.0000, 4ª Câmara Cível, julgado em 06/02/2012; Apelação Cível nº 0034777-33.2010.8.19.0203, 3ª Câmara Cível, julgada em 28/11/2011.

7 - As autarquias municipais estão dispensadas do prévio recolhimento da taxa judiciária nas execuções fiscais.

Justificativa: Não trata a hipótese versada no enunciado de isenção, mas do recolhimento prévio daquele tributo. Tal dispensa decorre do disposto no art. 27, do Código de Processo Civil e do art. 39, da Lei nº 6380/80. Assim, não há que se cogitar da necessidade de aferir quanto à existência de convênio neste momento, até porque o art. 1º, da Lei de Execuções Fiscais, estende às autarquias a aplicação das disposições nela previstas.

Precedentes: Agravo de Instrumento nº 0014430-35.2012.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2012; Agravo de Instrumento nº 0015305-05.2012.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/02/2012.

8 – Não se tratando de falta de recolhimento de despesas processuais iniciais, mas de seu complemento, é obrigatória a intimação pessoal do autor para o pagamento da diferença.

Justificativa: Diversamente do não recolhimento de custas, em que incide o art. 257, do CPC, o pagamento parcial implica na incidência do disposto no art. 267, inciso III, do mesmo diploma, razão por que se impõe a intimação pessoal do autor para efetuar o complemento, a qual pode efetivar-se pela via postal, aliás, como permite o verbete nº 166, da Súmula TJ-RJ (“a intimação pessoal, de que trata o art. 267, §1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal”).

Precedentes: Apelação Cível nº 0053398-76.2009.8.19.0021, 19ª Câmara Cível, julgada em 27/04/10; Apelação Cível nº 0025333-39.2011.8.19.0203, 2ª Câmara Cível, julgada em 29/03/12.

9- A dosimetria das penas de multa impostas pelo PROCON, nos processos administrativos deflagrados em virtude de infrações de normas de defesa do consumidor, se sujeita ao controle judicial de legalidade, especialmente quanto à razoabilidade.

Justificativa: Conquanto o Judiciário não possa imiscuir-se no mérito administrativo, a aferição da razoabilidade se insere no exame da legalidade. Assim, eventuais dosimetrias desproporcionais podem ser revistas por aquele no sistema de jurisdição única.

Precedentes: Apelação Cível nº 017691467.2007.8.19.0001, 4ª Câmara Cível, julgada em 23/03/2011; Agravo Interno na Apelação Cível nº 0275539-05.2008.8.19.0001, 14ª Câmara Cível, julgado em 19/10/2011.

10- As Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça não têm competência para o julgamento de mandados de segurança impetrados contra decisões das turmas recursais.

Justificativa: O art. 6º, inciso I, *in fine*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça exclui da competência das Câmaras Cíveis, *expressis verbis*, o julgamento de ações mandamentais propostas contra decisões das turmas recursais. Ademais, a sistemática estabelecida pela Lei nº 9099/95 não admite que demandas autônomas de impugnação seja objeto de exame pelo sistema judiciário comum. Destaque-se que a jurisprudência do STF é firme nesse sentido (cf. AI 666523 AgR/BA).

Precedentes: Mandado de Segurança nº 0015905-26.2012.8.19.0000, 5ª Câmara Cível, julgado em 29/03/2012; Mandado de Segurança nº 2007.004.00963, Órgão Especial, julgado em 21/01/2008.

11- A formação de conglomerado econômico, através de cooperativas prestadoras de serviço de seguro de saúde, não exclui a solidariedade entre as pessoas jurídicas cooperativadas pelo atendimento ao consumidor titular do contrato de plano de saúde.

Justificativa: Os fornecedores cooperativados, que integram o conglomerado, se apresentam perante os consumidores, como se fossem uma sociedade única, dado que é utilizado o mesmo nome comercial, daí por que, em face da teoria da aparência e do dever de informar do fornecedor, todos os cooperativados respondem solidariamente pelo atendimento ao usuário contratante, independente da cooperativa com a qual contratou.

Precedentes: Agravo Interno na Apelação Cível nº 0005599-21.2010.8.19.0209, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2011; Agravo de Instrumento nº 0066090-05.2011.8.19.0000, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/02/2012; Apelação Cível nº 0010483-65.2011.8.19.0207, 7ª Câmara Cível, julgada em 06/03/12.

12 - Para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constante nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ.

Justificativa: Inexiste norma legal que determine a expedição de ofício aos inúmeros órgãos, públicos e privados com o objetivo de localizar o paradeiro do réu. Ademais, o CNJ proferiu decisão na Revisão Disciplinar nº 0002260-94.2011.2.00.0000 na qual determinou aos tribunais que recomendem aos juízes que antes de determinar a citação por edital tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro do réu por meio dos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, como o INFOJUD E INFOSEG. Acerca do tema, oportuno compartilhar o ensinamento dos ilustres doutrinadores Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrine Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, em seu livro Teoria Geral do Processo “Tudo o que já se fez e se pretende fazer nesse sentido visa, como se compreende, à efetividade do processo como meio de acesso à justiça. E a concretização desse desiderato é algo que depende menos das reformas legislativas (importantes embora), do que da postura mental dos operadores do sistema (juízes advogados, promotores de justiça). É indispensável a consciência de que o processo não é um mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disso, um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado”

Finalmente, a praxe de expedir inúmeros ofícios que, invariavelmente, não são respondidos tendo que ser reiterados diversas vezes, afronta os princípios da celeridade e da efetividade da Prestação Jurisdicional elevados ao “status” de princípios constitucionais pela EC 45.

Precedentes: Agravo de Instrumento nº 0057298-10.2011.8.19.0000, 6ª Câmara Cível, julgado em 03.04.12; REsp nº 364.424/RJ, 3ª Turma, julgado em 04/04/2002; REsp nº 417.888/SP, DJ 16.9.2002; REsp nº 597.981/PR, DJ 28/6/2004; REsp nº 432.189/SP, DJ 15/9/2003; AgRg no REsp nº 742265/MG, 2ª Turma; Apelação Cível nº 0008744-82.2001.8.19.0021, 9ª Câmara Cível, julgada em 22/03/2011; Apelação Cível nº 2008.001.24998, 20ª Câmara Cível, julgada em 24/06/2008; Apelação Cível nº 2007.001.53916, 2ª Câmara Cível, julgada em 04/10/2007.